

# APOSENTADORIA

## CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA EFEITO DE APOSENTADORIA



 **SindMédico**  
DISTRITO FEDERAL



37 PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE  
AS DÚVIDAS MAIS FREQUENTES

**SINDMÉDICO - DF**

## Prezado sindicalizado,

É com grande satisfação que a Federação Nacional dos Médicos (FENAM), o Sindicato dos Médicos do Distrito Federal (SindMédico-DF) e a Advocacia Riedel apresentam a Cartilha da Aposentadoria com conversão do tempo especial em comum, cujo principal objetivo é trazer informações sobre a referida modalidade de aposentadoria e a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que assegurou a conversão de tempo especial em comum, no formato de perguntas e respostas.

Nesse sentido, embora seja uma conquista de todos os profissionais que trabalham sob condições especiais, para nós, essa vitória tem um

significado singular ante o protagonismo do Sindicato dos Médicos do Distrito Federal e da Advocacia Riedel, em especial a atuação dos Drs. Gutemberg Fialho e Carlos Fernando pela entidade, e da Dra. Thais Riedel pela assessoria jurídica / Escritório Riedel.

Por fim, é importante lembrar que a conquista de vitórias, incansável luta por melhores salários e condições de trabalho só se torna possível a partir de uma entidade representativa forte. Portanto, filie-se e fortaleça o movimento sindical.

Ninguém constrói nada sozinho!  
Um forte abraço!



**Dr. Gutemberg Fialho**  
Presidente do SindMédico-DF  
Presidente da Fenam

**Dr. Carlos Fernando**  
Vice-Presidente do SindMédico-DF  
Secretário-geral da Fenam

# ATUAÇÃO DO SINDICATO DOS MÉDICOS DO DF

O Sindicato dos Médicos do Distrito Federal teve uma importante participação, entre muitas idas e vindas, durante os 11 anos de tramitação do processo de conversão de tempo especial em comum para efeitos de aposentadoria. O presidente Gutemberg Fialho junto com o vice-presidente Carlos Fernando, transitaram entre o tribunal de contas do DF e o Supremo Tribunal Federal em busca de apoio de amigos e contatos políticos, que ajudaram a garantir não apenas o cumprimento deste direito, mas também o freio de perdas que impactariam de forma direta nos planos de carreira de toda a classe médica do DF.

No ano de 2010, diante da recusa do Distrito Federal em autorizar e proceder a conversão de tempo especial em comum, o SindMédico-DF ajuizou uma ação que buscava assegurar esta conversão. Assim começou o processo de reversão de aposentadoria, com diversos mandados de segurança mantendo a aposentadoria dos servidores públicos da saúde. Mas, diante da quantidade de aposentadorias concedidas com

utilização de tempo especial, o governo do Distrito Federal apresentou um pedido de revisão da decisão.

A partir daí, iniciou uma outra luta do presidente do Sindicato, Gutemberg Fialho, novamente acompanhado do seu vice, Carlos Fernando, para garantir que fosse permitida a realização de uma sustentação oral em defesa do processo. E após um forte trabalho feito pelos representantes do SindMédico, foi permitida a realização da sustentação oral.

A defesa foi brilhantemente apresentada pela advogada, especialista em Direito Previdenciário, Thais Riedel resultando numa rejeição unânime do Tribunal de Contas, do pedido de revisão, e optando pela permanência inalterada da determinação de concessão de aposentadoria especial e de conversão de tempo.

Após essa vitória, o Ministério Público do Distrito Federal entrou com uma ação alegando que diversos pontos da decisão do Tribunal de Contas do DF seriam inconstitucionais, dentre eles

a conversão de tempo especial em comum. Novamente o Sindicato dos Médicos do Distrito Federal participou ativamente realizando despachos pessoais com os Desembargadores do Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Mas o TJDFT declarou inconstitucionalidade da conversão de tempo especial em comum, sob o fundamento de que o Tribunal de Contas teria extrapolado a sua competência ao assegurar a conversão.

A partir disso, a luta travada pelo presidente, Gutemberg Fialho, e pelo vice, Carlos Fernando, ficou ainda mais acirrada. E em maio de 2017 o sindicato é o primeiro do país a requerer o ingresso na condição de amigo da corte, apresentando suas razões e pareceres jurídicos sobre o tema. Em julho de 2017, o então Procurador-geral da República, Dr. Rodrigo Janot, foi favorável à conversão de tempo especial em comum, enaltecendo os argumentos trazidos pelo SindMédico-DF em parecer emitido pelo ex-ministro Carlos Ayres Britto.

A partir daí continuou a luta do presidente, Gutemberg Fialho e vice, Carlos Fernando, que não mediram esforços em busca do melhor respaldo jurídico, com o escritório Riedel e também con-

tratação de outros advogados, para fortalecer o processo. E em fevereiro de 2019, o Sindicato dos Médicos do Distrito Federal é admitido na qualidade de *Amicus Curiae*, ou seja, amigo da corte na causa.

Até que em junho deste ano (2020) o SindMédico-DF pôde, apresentar outra sustentação oral, que novamente foi feita de forma brilhante, pela advogada Thais Riedel. E com um voto contrário e dois a favor, o ministro Luís Roberto Barroso pediu vistas do processo.

No dia 28 de agosto de 2020 o julgamento foi finalizado, assegurando aos servidores que trabalham em condições insalubres a conversão de tempo especial em comum, com votação expressiva de 9 votos a favor e 1 contra.

Esta pode ser considerada uma das mais expressivas e importantes conquistas que o Sindicato dos Médicos do Distrito Federal alcançou por meio de uma árdua e exaustiva, porém determinada, luta travada pelos seus representantes, Gutemberg Fialho e Carlos Fernando. Luta esta que resultou na garantia de um direito que já havia sido conquistado, mas não estava sendo cumprido, beneficiando servidores públicos que trabalham em condições insalubres do Distrito Federal e de todo o Brasil.

# ÍNDICE

- INTRODUÇÃO.....	2
- HISTÓRICO.....	3
- PERGUNTAS E RESPOSTAS.....	7

1. O que é aposentadoria especial? (7)
2. O que é aposentadoria com conversão do tempo especial em comum? (7)
3. Quais os tipos de aposentadoria especiais existentes para o Servidor Público? (7)
4. Em qual situação os profissionais de saúde, em especial, os médicos, podem ser enquadrados? (8)
5. Quais requisitos são necessários para a concessão de aposentadoria especial nessa hipótese? (8)
6. O que é o Perfil Profissiográfico Previdenciário? (8)
7. O que é o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho? (8)
8. O que se considera tempo especial? (9)
9. O tempo de atividade especial pode ser descontínuo? (9)
10. Quais os agentes físicos nocivos à saúde ou à integridade física? (9)
11. Quais os agentes biológicos nocivos à saúde ou à integridade física? (9)
12. Quais os agentes químicos nocivos à saúde ou à integridade física? (10)
13. Se um servidor for promovido à condição de assessoramento, chefia ou direção, onde, no entanto, exista a exposição a agente nocivo, ele deixa de ter direito à aposentadoria especial e à conversão do tempo especial em comum? (10)
14. Preciso necessariamente comprovar que tive um prejuízo em minha saúde para fazer jus à aposentadoria especial ou a conversão do tempo especial em comum? (10)
15. Como a atividade especial é comprovada? (10)
16. A partir de quando estes documentos são exigidos? (11)
17. O servidor tem acesso às informações destes documentos? (11)
18. Os períodos considerados como efetivo exercício, tais como férias, licença médica ou odontológica, mandato classista e licença maternidade devem ser considerados na contagem do tempo especial? (11)
19. Como é feito o cálculo da aposentadoria especial? (12)
20. A aposentadoria especial possui teto de recebimento de benefício? (12)
21. Qual a diferença entre a aposentadoria especial e a conversão de tempo especial em comum? (12)
22. Qual a vantagem em converter tempo especial em comum? (13)
23. Após a conversão do tempo especial em comum, posso desaverbar tempo que eu trouxe do inss ou de outro regime? (13)
24. Convertendo o tempo especial em comum e verificado o cumprimento dos requisitos para a aposentadoria em momento anterior, o servidor poderá pleitear o pagamento de abono de permanência? (13)
25. Fui aposentado de forma proporcional, a conversão do tempo especial em comum pode me beneficiar? (14)
26. A aposentadoria especial e aposentadoria com conversão do tempo especial em comum são asseguradas apenas para os médicos? (14)
27. Aposentando de forma especial ou aposentando com a conversão do tempo especial em comum em um vínculo, posso continuar em outro vínculo insalubre? (14)
28. É possível o abono de permanência na aposentadoria especial? (15)
29. A residência médica conta como tempo especial? (15)
30. O internato pode ser computado como tempo especial? (15)
31. Posso me valer da conversão de tempo especial em comum nas duas matrículas ou tenho que optar por uma? (15)

- 32.** Quem trabalhou em área insalubre, porém não recebeu adicional de insalubridade, pode converter este tempo? **(16)**
- 33.** Quem trabalhou em área insalubre e já se aposentou, poderá pleitear o abono de permanência retroativo? **(16)**
- 34.** Aposentei de forma especial, mas poderia me aposentar com a conversão do tempo especial em comum. O que fazer? **(16)**

- 35.** Órgãos federais estão exigindo a certidão de tempo de contribuição já com a certificação da insalubridade pelo órgão de origem ou pelo inss. O que fazer? **(17)**
- 36.** Posso recolher o tempo de residência com atraso? **(17)**
- 37.** Preciso entrar na justiça para ter o direito à conversão do tempo especial em comum? **(17)**

- PRINCIPAIS REGRAS DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR DISTRITAL.....	18
- REGRA DE TRANSIÇÃO PARA QUEM ENTROU ATÉ 15/12/1998.....	19
- REGRA DE TRANSIÇÃO PARA QUEM ENTROU ATÉ 31/12/2003.....	20
- Aposentadoria especial SERVIDOR DISTRITAL.....	21
- REGRAS DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR FEDERAL.....	22
- REGRA TRANSIÇÃO PARA SERVIDORES FEDERAIS ADMITIDOS ATÉ 12/11/2019.....	23
- Regra 1.....	23
- Regra 2.....	24
- Aposentadoria especial SERVIDOR FEDERAL REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.....	25
- ÍNDICE REMISSIVO.....	28
- ANEXO.....	30

# PERGUNTAS E RESPOSTAS

## DÚVIDAS GERAIS SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL:

### 01. O QUE É APOSENTADORIA ESPECIAL?

A aposentadoria especial é um benefício concedido com adoção de requisitos e critérios diferenciados a partir de condições pessoais do trabalhador, ou de condições especiais do trabalho.

### 02. O QUE É APOSENTADORIA COM CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM?

A aposentadoria com utilização do tempo convertido é a concessão de uma modalidade normal de aposentadoria, com o cumprimento dos requisitos mínimos de idade, tempo de contribuição, tempo de serviço público, tempo na carreira e tempo no cargo. Assim, a depender da data de ingresso no serviço público a idade mínima pode ser reduzida e a aposentadoria pode ser concedida com integralidade e paridade.

### 03. QUAIS OS TIPOS DE APOSENTADORIA ESPECIAIS EXISTENTES PARA O SERVIDOR PÚBLICO?

As aposentadorias especiais são asseguradas às pessoas com deficiência, aos trabalhadores que exerçam atividade de risco e àquelas cujas atividades sejam exercidas em prejuízo de sua saúde ou integridade física.

#### **04. EM QUAL SITUAÇÃO OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, EM ESPECIAL, OS MÉDICOS, PODEM SER ENQUADRADOS?**

Em regra, estes profissionais exercem atividades sob condições insalubres que prejudiquem a saúde ou a integridade física por meio de exposição a agente físicos, químicos e/ou biológicos, o que deverá estar devidamente comprovado, nos termos da legislação de regência.

#### **05. QUAIS REQUISITOS SÃO NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL NESTA HIPÓTESE?**

A aposentadoria especial para trabalhadores sujeitos às condições especiais de trabalho será devida uma vez cumprida a exposição pelo período de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente de risco, sendo que a maioria dos trabalhadores especiais, como por exemplo os médicos, está enquadrada na hipótese dos 25 anos.

#### **06. QUE É O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO?**

O chamado PPP é um documento que deve reunir os dados funcionais, registros ambientais e o histórico laboral de cada trabalhador. Sua principal finalidade é a comprovação de condições especiais de trabalho. O formulário é fornecido pelo empregador e deve constar detalhadamente como é a exposição aos agentes insalubres, quais são os agentes de risco, a intensidade, a frequência dentre outras informações.

#### **07. QUE É O LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO?**

O chamado LTCAT é um laudo técnico que comprova e documenta a exposição aos agentes ambientais nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador e deve ser atualizado anualmente ou sempre que houver modificações nos processos de trabalho ou na estrutura do ambiente. Sua finalidade é a comprovação da atividade especial.

## **08. O QUE SE CONSIDERA TEMPO ESPECIAL?**

Considera-se tempo especial o tempo em que o servidor exerceu atividade laboral com exposição comprovada a agente nocivo à saúde, o que, em muitos casos se constata preliminarmente, através da percepção do adicional de insalubridade e / ou elaboração do LTCAT e PPP.

## **09. O TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL PODE SER DESCONTÍNUO?**

Sim. Desde que o tempo total de atividade especial corresponda a 15, 20 ou 25 anos, não necessitando ser contínuo ou sem interrupção. Desse modo, o servidor pode, por exemplo, trabalhar 15 anos sob condições insalubres, se afastar por 2 anos e, posteriormente, trabalhar mais 10 anos sob condições insalubres. Ainda assim, a aposentadoria será assegurada.

## **10. QUAIS OS AGENTES FÍSICOS NOCIVOS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA?**

Ruído superior a 85 dB, vibrações, radiações ionizantes, temperaturas anormais (calor ou frio excessivos) pressão atmosférica anormal.

## **11. QUAIS OS AGENTES BIOLÓGICOS NOCIVOS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA?**

Microrganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas.



## **12. QUAIS OS AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA?**

A lista é grande, mas a título de exemplo podemos citar o arsênio, asbestos, cloro, iodo, petróleo, chumbo, carvão mineral dentre outros.

## **13. SE UM SERVIDOR FOR PROMOVIDO À CONDIÇÃO DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO, ONDE, NO ENTANTO, EXISTA A EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO, ELE DEIXA DE TER DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL E À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM?**

Não. A troca de atividade ou função não afasta automaticamente a exposição ao agente de risco, ainda que o servidor deixe de perceber o adicional de insalubridade. Deve ser verificado na prática como as atividades são desenvolvidas. Isto porque, muitas vezes, o servidor ocupa uma determinada função de gestão, mas não deixa de ter contato com os fatores de risco e com o próprio ambiente nocivo que pode ser comprovado através da elaboração do PPP e LTCAT.

## **14. PRECISO NECESSARIAMENTE COMPROVAR QUE TIVE UM PREJUÍZO EM MINHA SAÚDE PARA FAZER JUS À APOSENTADORIA ESPECIAL OU À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM?**

Não. A aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria cuja proteção é baseada em um risco abstrato, não sendo necessário a comprovação real de prejuízo à saúde, visto que tal situação é presumida, assim como a conversão do tempo especial em comum.

## **15. COMO A ATIVIDADE ESPECIAL É COMPROVADA?**

A atividade especial é comprovada por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Além disso, o histórico de lotação profissional e a percepção do adicional de insalubridade podem ajudar na demonstração da exposição.

## **16. A PARTIR DE QUANDO ESTES DOCUMENTOS SÃO EXIGIDOS?**

Desde o surgimento do conceito de tempo especial na legislação, a caracterização da atividade especial se dava 1) por agente nocivo e 2) por categoria profissional. No entanto, com a edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, foi extinta a análise da atividade especial por mero enquadramento profissional. Assim, a comprovação até 28/04/1995 será por enquadramento profissional e a partir de 29/04/1995 pelos formulários e documentos previstos na legislação (PPP, LTCAT, SB-40).

## **17. O SERVIDOR TEM ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DESTES DOCUMENTOS?**

Sim, os referidos documentos são de posse e guarda obrigatória do empregador, seja público ou privado, bastando requerer junto à respectiva Secretaria.



## **18. OS PERÍODOS CONSIDERADOS COMO EFETIVO EXERCÍCIO, TAIS COMO FÉRIAS, LICENÇA MÉDICA OU ODONTOLÓGICA, MANDATO CLASSISTA E LICENÇA MATERNIDADE DEVEM SER CONSIDERADOS NA CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL?**

Nosso entendimento é que diante da especificidade do serviço público é que todos os períodos considerados pela lei como de efetivo exercício deve ser computados, de modo que tais afastamentos não poderiam ser excluídos da contagem.

## 19. COMO É FEITO O CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL?

Diante da falta de regulamentação, há consenso na administração pública distrital e federal que o cálculo desta modalidade de aposentadoria deve ser feito com base na média aritmética simples (dos 80% maiores salários de contribuição, no serviço distrital e de 100% do período, no serviço federal), compreendidos entre julho de 1994 e o mês de aposentadoria, sendo assegurado o reajustamento dos proventos no mesmo índice utilizado para o Regime Geral de Previdência Social.



## 20. A APOSENTADORIA ESPECIAL POSSUI TETO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO?

Diferentemente do que ocorre no Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial do Servidor Público que não tenha migrado ao regime de previdência complementar encontraria limite tão somente na remuneração do cargo atual, porém são raríssimas as hipóteses em que a média supera a última remuneração<sup>1</sup>.

## DÚVIDAS GERAIS SOBRE APOSENTADORIA COM A CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM:

## 21. QUAL A DIFERENÇA ENTRE A APOSENTADORIA ESPECIAL E A CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM?

A aposentadoria especial é uma determinada modalidade de aposentadoria em que a única exigência é a exposição pelo período total de 15, 20 ou 25 anos em ambiente insalubre. Por outro lado, aposentado-

ria com a conversão do tempo especial em comum consiste na transformação do tempo especial em tempo comum com a aplicação do acréscimo de tempo em 20% para as mulheres e 40% para os homens (Fator multiplicador 1.2 para mulheres e 1.4 para homens). É importante lembrar que há regras diferenciadas de aposentadoria para os servidores da União e do Distrito Federal, em razão da reforma da previdência de 2019, devendo o servidor analisar individualmente o regramento de aposentadoria que fará jus.

## **22. QUAL A VANTAGEM EM CONVERTER TEMPO ESPECIAL EM COMUM?**

A grande vantagem é que convertendo o tempo especial em comum há um acréscimo no tempo total de contribuição, o que possibilita ao servidor se aposentar de forma comum, caso alcance a idade mínima, tempo de serviço público mínimo e tempo no cargo. Caso alcance os requisitos da EC41/2003 ou EC47/2005, adquire inclusive o direito de receber a aposentadoria com integralidade e paridade remuneratória.

## **23. APÓS A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, POSSO DESAVERBAR TEMPO QUE EU TROUXE DO INSS OU DE OUTRO REGIME?**

Sim. A averbação e a desaverbação de tempo é prerrogativa do servidor. Mas, cuidado! Os tempos só poderão ser desaverbados caso a utilização não tenha resultado qualquer vantagem ao servidor - ex: acréscimo de adicional de tempo de serviço, abono de permanência, etc.

## **24. CONVERTENDO O TEMPO ESPECIAL EM COMUM E VERIFICADO O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA EM MOMENTO ANTERIOR, O SERVIDOR PODERÁ PLEITEAR O PAGAMENTO DE ABONO DE PERMANÊNCIA?**

Sim. A finalidade do abono de permanência é justamente compensar o servidor pelo exercício de sua atividade em momento que já poderia estar aposentado.

## **25. FUI APOSENTADO DE FORMA PROPORCIONAL, A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM PODE ME BENEFICIAR?**

Sim. A consequência de se converter tempo especial em comum é justamente majorar o tempo de contribuição do servidor. Assim, o referido acréscimo de tempo deve ser considerado para a revisão dos cálculos dos proventos de aposentadoria. Logo, os servidores aposentados de forma proporcional por idade, aposentadoria por invalidez por doença não especificada em lei ou aposentadoria compulsória, poderão ter direito à revisão.

## **26. A APOSENTADORIA ESPECIAL E APOSENTADORIA COM CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM SÃO ASSEGURADAS APENAS PARA OS MÉDICOS?**

Não. Embora a FENAM e o SINDMÉDICO/DF tenham atuado com protagonismo no tema, a decisão vale para qualquer Servidor Público do Brasil que trabalhe ou tenha trabalhado sob condições insalubres que prejudiquem a saúde e a integridade física.

## **27. APOSENTANDO DE FORMA ESPECIAL OU APOSENTANDO COM A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM EM UM VÍNCULO, POSSO CONTINUAR EM OUTRO VÍNCULO INSALUBRE?**

Sim. Diferentemente do que foi decidido recentemente pelo STF, no sentido de que o aposentado de forma especial do RGPS não poderá cumular aposentadoria e atividade especial, no caso dos servidores a prerrogativa do duplo vínculo decorre de previsão constitucional. Assim, independentemente de se aposentar de forma especial ou com a conversão do tempo, a prerrogativa se mantém.



## **28. É POSSÍVEL O ABONO DE PERMANÊNCIA NA APOSENTADORIA ESPECIAL?**

Tanto na aposentadoria especial como na aposentadoria comum com tempo convertido, sendo necessário avaliar em qual modalidade o servidor preencherá primeiro os requisitos, devendo ser observada a prescrição das parcelas vencidas há mais de 5 anos a contar da data do requerimento administrativo ou da ação judicial.

## **29. A RESIDÊNCIA MÉDICA CONTA COMO TEMPO ESPECIAL?**

Em toda e qualquer atividade, cujo vínculo com a previdência decorre de forma obrigatória, é possível de reconhecimento de atividade como especial, desde que haja comprovação.

## **30. O INTERNATO PODE SER COMPUTADO COMO TEMPO ESPECIAL?**

A figura do internato ainda é um ponto de dúvida. Embora a atividade exercida possa ser insalubre, o vínculo com a previdência social é facultativo, razão pela qual entendemos que este período não pode ser objeto de contagem especial, mas apenas comum.

## **31. POSSO ME VALER DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM NAS DUAS MATRÍCULAS OU TENHO QUE OPTAR POR UMA?**

O direito à conversão de tempo especial em comum é assegurado de forma autônoma e independente em cada um dos vínculos, podendo, portanto, ser utilizado em ambas as matrículas.

### **32. QUEM TRABALHOU EM ÁREA INSALUBRE, PORÉM NÃO RECEBEU ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PODE CONVERTER ESTE TEMPO?**

A não percepção do adicional de insalubridade, por si só, constitui apenas um prejuízo financeiro. Assim, caso o PPP e o LTCAT apon-tem o exercício de atividade especial neste período o tempo será con-siderado.

### **33. QUEM TRABALHOU EM ÁREA INSALUBRE E JÁ SE APOSENTOU, PODERÁ PLEITEAR O ABO-NO DE PERMANÊNCIA RETROATIVO?**

Sim, desde que as parcelas não tenham sido abrangidas pelo prazo prescricional de 5 anos.

### **34. APOSENTEI DE FORMA ESPECIAL, MAS PODERIA ME APOSENTAR COM A CONVER-SÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. O QUE FAZER?**

Caso tenha havido prejuízo remuneratório o servidor poderá pleitear a revisão de sua apo-sentadoria. No entanto, a análise deve ser feita por um especialista.



### **35. ÓRGÃOS FEDERAIS ESTÃO EXIGINDO A CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JÁ COM A CERTIFICAÇÃO DA INSALUBRIDADE PELO ÓRGÃO DE ORIGEM OU PELO INSS. O QUE FAZER?**

Nesses casos, trata-se de tempo trazido de outro órgão. Assim, a certidão deverá ser retificada para a inclusão do tempo especial ou a conversão de tempo.

### **36. POSSO RECOLHER O TEMPO DE RESIDÊNCIA COM ATRASO?**

Sim. Havendo comprovação de exercício de atividade na condição de segurado obrigatório, o servidor poderá requerer. No entanto, deve ser avaliado com um especialista se tal medida seria vantajosa.

### **37. PRECISO ENTRAR NA JUSTIÇA PARA TER O DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM?**

Não, a contagem foi assegurada em regime de repercussão geral no tema 942 no STF. No caso do SindMédico-DF já há ação coletiva sobre o tema.

[1] Integralidade = aposentadoria calculada com base na última remuneração do cargo.

Média: aposentadoria calculada com base nas contribuições realizadas de 07/1994 até o mês da aposentadoria

Paridade: reajuste da aposentadoria na mesma data e proporção dos servidores ativos.

Reajuste anual: reajuste da aposentadoria na mesma data e com o mesmo índice utilizado para as aposentadorias do INSS.

# PRINCIPAIS REGRAS DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR DISTRITAL

## Regra Geral:



**Idade:** 60 anos  
**Tempo de Contribuição:** 35 anos  
**Tempo de Serviço Público:** 10 anos  
**Tempo no Cargo:** 5 anos



**Idade:** 55 anos  
**Tempo de Contribuição:** 30 anos  
**Tempo de Serviço Público:** 10 anos  
**Tempo no Cargo:** 5 anos

### **Servidores admitidos a partir de 01/01/2004**

**Proventos:** Calculados pela média aritmética dos 80% maiores salários compreendidos entre julho de 1994 até o mês da aposentadoria.

**Reajuste:** Na mesma data pelo mesmo índice dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

# REGRA DE TRANSIÇÃO PARA QUEM ENTROU ATÉ 15/12/1998

Emenda Constitucional nº 47/2005 – SERVIDOR  
DISTRITAL – INTEGRALIDADE E PARIDADE



**Idade:** A idade mínima prevista na regra geral (60 anos) será reduzida em 1 ano para cada ano a mais de tempo de contribuição que exceda 35. Isto é, a soma da idade e do tempo de contribuição deve alcançar 95 pontos.

**Tempo de Contribuição:** 35 anos

**Tempo de Serviço Público:** 25 anos

**Carreira:** 15 anos



**Idade:** A idade mínima prevista na regra geral (55 anos) será reduzida em 1 ano para cada ano a mais de tempo de contribuição que exceda 30. Isto é, a soma da idade e do tempo de contribuição deve alcançar 85 pontos.

**Tempo de Contribuição:** 30 anos

**Tempo de Serviço Público:** 25 anos

**Carreira:** 15 anos

# REGRA DE TRANSIÇÃO PARA QUEM ENTROU ATÉ 31/12/2003

- Emenda Constitucional nº 41/2003-  
INTEGRALIDADE E PARIDADE



**Idade:** 60 anos  
**Tempo de Contribuição:** 35 anos  
**Tempo de Serviço Público:** 20 anos  
**Carreira:** 10 anos  
**Tempo no Cargo:** 5 anos



**Idade:** 55 anos  
**Tempo de Contribuição:** 30 anos  
**Tempo de Serviço Público:** 10 anos  
**Carreira:** 10 anos  
**Tempo no Cargo:** 5 anos

# APOSENTADORIA ESPECIAL SERVIDOR DISTRICTAL

- Súmula Vinculante nº 33 e Art. 57  
da Lei nº 8.213/91



**Idade:** Sem idade mínima  
**Tempo de atividade especial:**  
25 anos  
**Cálculo:** Proventos calculados  
pela média e sem direito à pa-  
ridade remuneratória.



**Idade:** Sem idade mínima  
**Tempo de atividade especial:**  
25 anos  
**Cálculo:** Proventos calcula-  
dos pela média e sem direito  
à paridade remuneratória.

# REGRAS DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR FEDERAL

REGRA GERAL:



**Idade:** 65 anos

**Tempo de Contribuição:** 25 anos

**Tempo de Serviço Público:** 10 anos

**Tempo no Cargo:** 5 anos



**Idade:** 62 anos

**Tempo de Contribuição:** 25 anos

**Tempo de Serviço Público:** 10 anos

**Tempo no Cargo:** 5 anos

**Cálculo dos proventos-** Sobre o resultado da média da vida inteira será concedido 60% do valor para 20 anos de tempo de contribuição, acrescido de 2% para cada ano de contribuição que supere o limite de 20 anos.

# REGRA TRANSIÇÃO PARA SERVIDORES FEDERAIS ADMITIDOS ATÉ 12/11/2019:

## REGRA 01



**Idade:** 61 anos (se completar os requisitos até 2021) 62 (se os requisitos forem preenchidos depois de 01/01/2022)

**Tempo de Contribuição:** 35 anos

**Tempo de Serviço Público:** 20 anos

**Tempo no cargo:** 5 anos

\*Somatório de idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 96 pontos, sendo que a partir de 2020 a pontuação é acrescida a cada ano em 1 (um ponto) até atingir o limite de 105 pontos

**Idade:** 56 anos (se completar os requisitos até 2021) 57 (se os requisitos forem preenchidos depois de 01/01/2022)

**Tempo de Contribuição:** 35 anos

**Tempo de Serviço Público:** 20 anos

**Tempo no cargo:** 5 anos

\*Somatório de idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 pontos, sendo que a partir de 2020 a pontuação é acrescida a cada ano em 1 (um ponto) até atingir o limite de 100 pontos

**Obs:** Os proventos serão integrais somente se o servidor, além de alcançar os requisitos listados acima, contar com 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem.

# REGRA TRANSIÇÃO PARA SERVIDORES FEDERAIS ADMITIDOS ATÉ 12/11/2019:

## REGRA 02



**Idade:** 60 anos

**Tempo de Contribuição:** 35 anos

**Tempo de Serviço Público:** 20 anos

**Tempo no cargo:** 5 anos

**Pedágio:** Período adicional correspondente ao tempo de contribuição que faltaria para atingir 35 anos. Isto é, dobro do tempo de contribuição faltante.

**Obs:** Se tiver ingressado até 31/12/2003 o provento é calculado com base na última remuneração.



**Idade:** 57 anos

**Tempo de Contribuição:** 30 anos

**Tempo de Serviço Público:** 20 anos

**Tempo no cargo:** 5 anos

**Pedágio:** Período adicional correspondente ao tempo de contribuição que faltaria para atingir 30 anos. Isto é, dobro do tempo de contribuição faltante.

**Obs:** Se tiver ingressado até 31/12/2003 o provento é calculado com base na última remuneração.

# APOSENTADORIA ESPECIAL SERVIDOR FEDERAL

Emenda Constitucional nº 103/2019



**Idade:** 60 anos de idade  
**Tempo de atividade especial:** 25 anos  
**Tempo de serviço público:** 10 anos  
**Tempo no cargo:** 5 anos



**Idade:** 60 anos de idade  
**Tempo de atividade especial:** 25 anos  
**Tempo de serviço público:** 10 anos  
**Tempo no cargo:** 5 anos

**Cálculo dos proventos-** Sobre o resultado da média da vida inteira será concedido 60% do valor para 20 anos de tempo de contribuição, acrescido de 2% para cada ano de contribuição que supere o limite de 20 anos.

## **REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR:**

É importante destacar que tanto a União quanto o Distrito Federal já instituíram o Regime de Previdência Complementar, cujos proventos de aposentadoria serão pagos pela Unidade Gestora até o limite do Teto do Regime Geral de Previdência Social, sendo que a complementação dependerá dos aportes e dos resultados das aplicações financeiras dos planos.

Neste regime os requisitos de aposentadoria permanecem os mesmos, devendo observar o regramento relacionado a cada esfera, seja Distrital ou Federal.

Assim, fazem parte obrigatoriamente do Regime de Previdência Complementar os servidores admitidos em cada ente federativo a partir de tais datas:

### **SERVIDOR FEDERAL**

Ingresso a partir de:

04 de fevereiro de 2013 – EXECUTIVO E LEGISLATIVO  
DA UNIÃO

14 de outubro de 2013 - JUDICIÁRIO

### **SERVIDOR DISTRITAL**

Ingresso a partir de:

1º de março de 2019.



**SindMédico**  
DISTRITO FEDERAL

# O SINDMÉDICO-DF ESTÁ SEMPRE COM VOCÊ

**Oferecemos aos nossos sindicalizados serviços necessários e exclusivos. Confira:**



Assessoria jurídica



Assessoria Contábil



Planejamento de Aposentadoria



Med Life (UTI Móvel 24h) - 0800 6421202



Seguro Decesso - 0800 775 7196 (Brasil)  
ou 55 11 4689 5519 (Exterior)



Plantão jurídico criminal 24 horas feito  
pela Advocacia Riedel Resende: 9988-3688

SindMédico-DF

**61 3244-1998** | [sindmedico.com.br](http://sindmedico.com.br)

# ÍNDICE REMISSIVO

1. Aposentadoria especial - Páginas: 5, 7, 8, 12, 14, 20, 23, 26, 27, 28
2. Aposentadoria com conversão do tempo especial em comum - Páginas: 4, 5, 6, 7, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 26, 27, 28
3. Servidor Público - Páginas: 7, 14, 26, 28
4. Agentes Físicos - Página: 9
5. Agente Químico - Página: 10
6. Agente Biológico - Página: 9
7. Tempo Especial - Páginas: 4, 5, 6, 7, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 26, 27, 28
8. LTCAT ( Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho) - Páginas: 8, 9, 10, 11, 16
9. PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) - Páginas: 9, 10, 11, 16
10. Agente Nocivo - Páginas: 9, 10, 11, 12
11. Atividade Especial - Páginas: 8, 9, 10, 11, 16
12. Mandato Classista - Página: 11
13. Licença Maternidade - Página: 11
14. Férias - Página: 11
15. Regime Geral de Previdência Social - Páginas: 12, 23, 28
16. INSS - Páginas: 13, 17
17. Abono de Permanência - Páginas: 13, 15, 16
18. Residência Médica - Página: 15
19. Internato - Página: 15
20. Adicional de Insalubridade - Páginas: 9, 10
21. Certidão de Tempo de Contribuição - Página: 17



# TV SINDMÉDICO: PARA OS MÉDICOS E COM OS MÉDICOS

Todas às terças-feiras, a partir das 19h45, no Facebook e YouTube do SindMédico, uma TV feita para você, médico.

## Acompanhe e participe!

**TODA**  
TERÇA-FEIRA



**19h45**



# ANEXO

1. Em 15 de dezembro de 1998 é promulgada a Emenda Constitucional nº 20/98. Inicia então a discussão sobre a aposentadoria especial do servidor público. com critérios diferenciados para o caso de servidores: a) Portadores de deficiência; b) Que exerçam atividade de risco; c) Cujas atividades sejam exercidas sob condições insalubres.
2. Em 19 de dezembro de 2003 é promulgada a Emenda Constitucional nº 41/2003, a chamada reforma da previdência alterou substancialmente o regime de previdência dos servidores públicos.
3. Em 05 de julho de 2005 é promulgada a Emenda Constitucional nº 47/2005, e diante da rigorosa alteração ocorrida na emenda anterior, resolve criar uma nova regra de transição para promover justiça com os servidores que entraram no serviço público até 15 de dezembro de 1998. Além disso, foi assegurada a concessão de aposentadoria
4. Diante da demora em legislar sobre o tema, em 10/06/2008, o SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FERAL impetrou o MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 836 (médicos distritais) e o MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 837 (médicos federais), dois dos primeiros mandados de injunção do país a tratar sobre o tema da aposentadoria especial.
5. Em 2009 é concedida a ordem de injunção nos dois Mandados de Injunção, oportunizando aos médicos o exercício do direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

6. Em 06 de junho de 2010 a União edita a Orientação Normativa nº 06/2010, estabelecendo orientação aos órgãos da administração pública federal quanto à concessão de aposentadoria especial, assegurando tanto a aposentadoria especial quanto a conversão de tempo especial em comum.

7. Em 10 de fevereiro de 2010, após o SINDMÉDICO/DF pleitear a conversão do tempo especial em comum para aposentadoria voluntária, a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal formula consulta ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, questionando sobre a forma do exercício do direito à aposentadoria especial no DF.

8. Em 13 de agosto de 2010, diante da recusa do Distrito Federal em autorizar e proceder a conversão de tempo especial em comum, o SINDMÉDICO ajuizou a

ação nº 2010.01.1.146944-5 – 2ª Vara da Fazenda Pública, processo em que anos mais tarde foi assegurada a conversão de tempo especial em comum. Referido processo ainda se encontra em trâmite em razão dos sucessivos e protelatórios recursos apresentados pelo Distrito Federal.

9. Em 14/12/2010 o Tribunal de Contas do Distrito Federal edita a Decisão nº 6611/2010, assegurando a concessão de aposentadoria especial e a conversão de tempo especial em comum.

10. Diversas aposentadorias começam a ser deferidas com utilização de tempo convertido, tanto no Distrito Federal quanto na União (Ministério da Saúde especialmente).

11. Em 09 de abril de 2014 o STF delibera sobre a proposta de Súmula Vin-

culante nº 45, dando origem à SUMULA VINCULANTE Nº 33, oportunidade em que o SINDMÉDICO teve importante participação nos debates, alertando para a inclusão da conversão de tempo especial em comum.

**12.** Surgiu, então, a Súmula Vinculante nº 33, cuja redação assegurou ao servidor público, no que couber, a aplicação as regras do Regime Geral da Previdência Social sobre aposentadoria especial, até a edição de lei complementar específica.

**13.** Nesse período inicia o processo de reversão de aposentadoria dos servidores federais, diversos mandados de segurança foram impetrados, em diversos mandados de segurança foi assegurado a manutenção da aposentadoria do servidor, outros resolveram retornar voluntariamente e completar o tempo faltante.

**14.** Diante da quantidade de aposentadorias concedidas com utilização tempo especial, o Distrito Federal apresenta pedido de revisão da Decisão nº 6611/2010, e em 31/07/2014, após sustentação Oral realizada pela Dra. Thais Riedel o Tribunal de Contas resolveu por unanimidade rejeitar o pedido de revisão, permanecendo inalterada a determinação de concessão de aposentadoria especial e de conversão de tempo.

**15.** O Ministério Público do Distrito Federal ingressa com uma ação direta de inconstitucionalidade no TJDFT alegando que diversos pontos da Decisão nº 6611/2010 do TCDF seriam inconstitucionais, dentre eles a conversão de tempo especial em comum.

**16.** Novamente o Sindicato dos Médicos do Distrito Federal participa ativamente da discussão do tema, realizando sustentação oral e

despacho pessoal com os Desembargadores do Conselho Especial do TJDFT.

**17.** Em janeiro de 2017 o TJDFT declara a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Decisão nº 6611/2010, dentre eles, a conversão de tempo especial em comum, sob o fundamento de que o Tribunal de Contas teria extrapolado a sua competência ao assegurar a conversão.

**18.** Em 21/04/2017 o STF reconhece a Repercussão Geral da matéria e edita o tema nº 942 para discutir a possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social aos servidores públicos, em especial no que tange a contagem diferenciada de tempo insalubre.

**19.** Em 17/05/2017 o SINDMÉDICO é o primeiro sindicato do país a requerer o ingresso no feito na condição de amigo da corte,

apresentando suas razões e pareceres jurídicos sobre o tema.

**20.** Em 07/07/2017 o então Procurador Geral da República, Dr. Rodrigo Janot, manifesta de forma favorável à conversão de tempo especial em comum, enaltecendo os argumentos trazidos pelo Sindmédico/DF e pelo parecer apresentado pelo ex-Ministro Carlos Ayres Britto.

**21.** Em 08/02/2019 o Sindicato dos Médicos do Distrito Federal é admitido no feito, na qualidade de amicus curiae.

**22.** Em 09/06/2020 o Sindicato dos Médicos do Distrito Federal apresenta sua Sustentação Oral.

**23.** Em 12/06/2020 o julgamento do Tema 942 é iniciado, e após voto contrário do Ministro Luiz Fux, e voto favorável do Min. Edson Fa-

chin e Alexandre de Moraes, o Min. Luís Roberto Barroso pede vistas do processo.

**24.** Em 28 de agosto de 2020 o julgamento do tema é finalizado, assegurando aos servidores que trabalham em condições insalubres a conversão de tempo especial em comum, em votação expressiva: 9 votos a favor e 1 contra.

**25.** Em 24 de setembro de 2019 o inteiro teor do acórdão é publicado, reconhecendo que: “Até a edição da Emenda Constitucional nº. 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do

regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC nº. 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4ºC, da Constituição da República”.

**FIQUE POR DENTRO!**  
**(61) 9853-4837**

**PARTICIPE DA NOSSA LISTA DE  
TRANSMISSÃO NO WHATSAPP!**



**1.**  
**Salve nosso número  
nos seus contatos  
(61) 9853-4837**

**2.**  
**Envie uma mensagem  
com seu nome**

**3.**  
**Receba informações  
atualizadas do  
SindMédico-DF**

**Dr. Gutemberg Fialho**  
Presidente do SindMédico-DF  
Presidente da Fenam

**Dr. Carlos Fernando**  
Vice-Presidente do SindMédico-DF  
Secretário-geral da Fenam



# SindMédico

DISTRITO FEDERAL



**Centro Clínico Metrópolis** - SGAS 607 (L2 Sul),  
Cobertura 01 - CEP: 70200-670



**Tel.:** (61) 3244-1998



[sindmedico@sindmedico.com.br](mailto:sindmedico@sindmedico.com.br)



[youtube.com.br/sindmedico](https://youtube.com.br/sindmedico)



[facebook.com.br/sindmedico](https://facebook.com.br/sindmedico)



[www.sindmedico.com.br](http://www.sindmedico.com.br)